

Lei 939/2005

Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da "Associação dos Docentes do Instituto de Pinhotiba" no município de Eugênioópolis - MG e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênioópolis - MG, através de seus vereadores, no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 109, cumulado com o artigo 111, inciso II de seu Regimento Interno e nas demais disposições legais pertinentes, aprovou e eu, Prefeito Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a aprovação de Declaração para os fins de reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública da "Associação dos Docentes do Instituto de Pinhotiba", visando aos fins e às consequências sociais e jurídicas a que a mesma se destina.

Art. 2º - A "Associação dos Docentes do Instituto de Pinhotiba" apresenta-se com sua constituição estatutária devidamente elaborada para seu funcionamento e organização, assim ser reconhecida como ente dotado da devida representatividade e personalidade jurídica para os fins a que foi criada.

Art. 3º - Fica reconhecida como entidade de apoio aos moradores e que visa ao atendimento dos objetivos norteados em seu estatuto constitutivo.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 10 de março de 2006.

x ^{Ass. M. B. B.}
Prefeito municipal

Lei 940/2006

Dispõe sobre a alteração da cobrança do IPTU e outras taxas sobre as áreas destinadas aos novos loteamentos no Município de Eugenópolis - MS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis MS, através de seus vereadores, no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 109, cumulado com o artigo 111, inciso II de seu Regimento Interno e nas demais disposições legais pertinentes, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Eugenópolis dará a aplicação dos loteamentos nos termos das disposições

de força de aprovação e do alvará de liberação do loteamento.

Art. 2º - A cobrança do IPTU incidirá sobre a gleba de terras integral até a negociação de última unidade fracionada, permanecendo o valor original de todo o imóvel sem que sejam atribuídos valores das unidades em nome do empreendedor.

Art. 3º - Cada área negociada e devidamente escriturada publicamente passará a ter seu IPTU autônomo, o qual ficará sob a responsabilidade do adquirente do imóvel.

Art. 4º - Quando da iniciativa do empreendedor, este fará a comunicação à Prefeitura do encerramento das negociações e regularizará os imóveis remanescentes.

Art. 5º - Após a negociação de toda a gleba de terras que tenha originado o loteamento, ficará remido integralmente o lançamento do IPTU e excluído o nome do empreendedor do arquivo de cobrança.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guajarápolis, 24 de março de 2006.

[Assinatura]
Prefeito Municipal

Lei 941 / 2006

Autoriza o Município a firmar
Convênio com a UNIPAC - Uni-
versidade Presidente Antônio
Carlos e dá outras providências

A Câmara Municipal de Eugenópolis
Estado de Minas Gerais, por seus legítimos
representantes, aprovou, e eu, Prefeito Muni-
cipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Lica o Poder Executivo Muni-
cipal autorizado a celebrar convênio com
a Universidade Presidente Antônio Carlos -
UNIPAC, com o objetivo de proporcionar
aos alunos regularmente matriculados
na instituição a oportunidade de
estágio curricular junto à administração
pública municipal.

Art. 2º - Somente poderão aderir
ao programa os estudantes com cida-
dania eugenopolense comprovada
a que estejam regularmente matriculados
na Faculdade de Administração de
Bauriac - FAM.

Art. 3º - O Convênio será celebrado
sem qualquer ônus para o Município
que poderá interromper o estágio im-
ediatamente em caso de ocorrência
de qualquer das hipóteses de cancela-
mento do estágio previstas no convênio.

Art. 4º - Além das condições previstas
no presente lei, o Convênio será regido

pelas Leis nº 6.474/77 e 9.394/96 e pelo Decreto nº 87.497/82;

Art. 5º - Derogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 07 de abril de 2006.

x ~~Ass~~ ~~Ass~~ ~~Ass~~
Prefeito Municipal

Lei 942/2006

Dispõe sobre a criação de data comemorativa pelo "Dia do Trabalhador Rural", na cidade de Eugenópolis - MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis - MG, através de seus vereadores, no exercício regular de suas funções nos termos do artigo 28, inciso I da Lei Orgânica Municipal e no artigo 109, cumulado com o artigo 111, inciso II de seu regimento Interno, bem como nas demais disposições legais pertinentes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Eugenópolis designa a data de 25 (vinte e cinco) de julho de cada ano, como data comemorativa ao "Dia do Trabalhador Rural",

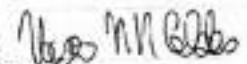
data esta que entrará no calendário das suas festividades.

Art. 2º - A referida data será comemorada anualmente, podendo ser designado pelo Prefeito, ponto facultativo para o funcionamento das repartições em funcionamento na municipalidade de Eugenópolis.

Art. 3º - O Município prestará homenagem na data comemorativa, visando - a sempre existir uma política de apoio à classe trabalhadora da zona rural.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 07 de abril de 2006.


Prefeito Municipal

Lei 943/2006

Concede reajuste salarial aos servidores públicos do Município de Eugenópolis e das outras providências.

Eu, Prefeito Municipal de Eugenópolis Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou, e eu, sanciono a seguinte

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores públicos do município de Eugenópolis com piso igual ao salário mínimo vigente fica reajustado, em 16,67% (dezoito vírgula sessenta e sete por cento), a contar de 1º de abril de 2006;

Parágrafo único - A percentual acima observou a Medida Provisória nº 288 de 30 de março de 2006, que levou em conta a aplicação do percentual correspondente à variação do índice nacional de preços ao consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o salário mínimo vigente no país.

Art. 2º - O vencimento básico dos servidores públicos do município de Eugenópolis com piso superior a um salário mínimo vigente fica reajustado em 10,0% (dez por cento), a contar de 1º de abril de 2006;

Parágrafo único - O reajuste de que trata o caput deste artigo também se aplica aos servidores do Poder Legislativo municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de recursos específicos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal para o exercício de 2006.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 24 de abril de 2006.

P^x ¹⁶⁰⁰ ^{MM} ⁶²⁶
Prefeito Municipal

Lei 944/2006

Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública da "Associação Beneficente Promocional El Shaday" no Município de Eugenópolis - MG e da outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis MG, através de seus membros, no exercício regular de suas funções, nos termos do Artigo 109, cumulado com o Artigo 111, inciso II de seu Regimento Interno e nas demais disposições legais pertinentes, fez saber que aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a aprovação de declaração para os fins de reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública da "Associação Beneficente Promocional El Shaday", buscando aos fins e às consequências sociais e jurídicas a que a mesma se destina.

Art. 2º - A "Associação Beneficente Promocional El Shaday", apresenta-se

com sua constituição estatutária, devidamente elaborada para seu funcionamento, organização e para atendimento aos fins a que se destina assim devendo ser reconhecida como ente dotado da devida representatividade e personalidade jurídica.

Art. 3º - Fica reconhecida como entidade de apoio aos municípios de Eugenópolis e visa ao atendimento dos objetivos mencionados em seu estatuto constitutivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 24 de abril de 2006.

x ~~Assinatura~~
Prefeito Municipal

Lei 945/2006

Dispõe sobre a designação da denominação da via pública que se inicia no antigo pontilhão da rede ferroviária federal (pontão do R. Antenor Mazoni) até o acesso à via pública de acesso ao Trax da Sapucaíinha e da outras providências.

E Registra-se em nome do Município de Eugenópolis - MG, através de seus representantes em seus órgãos de poderes municipais.

nos termos do artigo 28, VIII da Lei Orgânica Municipal e no artigo 103, cumulada com o artigo III, inciso II de seu Ato Interno, bem como nas demais disposições legais pertinentes, por saber que aprouve e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A via pública que se inicia no antigo Pontilhão da Rod. Estadual Federal (Ponto da do Antenor Mazonique) até o acesso à via asfáltica de acesso ao Trvo da Sapucaíinha passa a ter a denominação de Avenida Papa João Paulo II.

Art. 2º - Exercício legatário público porosa a ter dita denominação (Av. Papa João Paulo II) cabendo a Administração Pública Municipal a feitura da placa de nominativa, bem como providas todas as correções e averbações das praxe.

Art. 3º - Caberá à municipalidade a informação da nova nomenclatura para os prestadores de serviços que vivem atender no local, tais como CPFLCL, (Companhia Sipa dos Cataguases Leopoldina) COPASA, TELEMAR, etc.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campanópolis, 12 de maio de 2006.

Dr. João Paulo II

Lei 946/2006

Autoriza o Município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais a celebrar convênio com o DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais e dar outras providências.

O Prefeito Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Licia o Município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, autorizado a celebrar convênio com o DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, com o objetivo de delegação ao referido órgão dos serviços e obras de elaboração dos estudos e projetos de engenharia, construção, conservação, manutenção e operação da Rodovia Municipal Antônio Prado de Minas - Eugenópolis, com 13,00km (treze quilômetros) de extensão, sendo 7,70 (sete quilômetros e setecentos metros) no Município de Antônio Prado de Minas e 5,30km (cinco quilômetros e trezentos metros) no Município de Eugenópolis.

Art. 2º - Ficam aprovados integralmente os termos do Convênio nº DER - 30.021/06.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 12 de maio de, 2006.

Ass: M. R. R.
Prefeito Municipal

Lei 947/2006

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e dar outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Lica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 175.788,00 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais) observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições especificadas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste

ativos serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT - Programa de modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES.

§ 1º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável a modo pro solvendo, os recursos a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir os recursos cedidos nos prazos contratualmente estipulados, em caso de capote, ou do pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado

a promover o empenho das despesas dos montantes necessários à amortização da dívida dos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no pagamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juazeiro, 26 de maio de 2006.

Wesley M. G. G. G.
Prefeito Municipal

Lei 948/2006

Autoriza o município de Eugenópolis a celebrar convênio com a TELEMIG CELULAR S/A, para a implantação e operação de estação de telecomunicação destinada a prover o serviço de telefonia móvel e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o município de Eugenópolis autorizado a celebrar convênio com TELEMIG CELULAR S/A para viabilizar a implantação e operação de estação de telecomunicação destinada a prover o Município com os serviços de telefonia móvel.

Art. 2º - As despesas a cargo do Município, decorrentes deste convênio, limitam-se a valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 14 de junho de 2006.

Ilmo. Sr. M. B. B.
Prefeito Municipal

Lei 949/2006

Disposições sobre as diretrizes
para a elaboração do
Orçamento de 2007
e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênio-
polis, por seus legítimos representantes,
aprova e eu Prefeito Municipal sanciona
a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto
no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e ao
art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, de 04
de maio de 2000, ficam estabelecidas as
diretrizes orçamentárias do município para
o exercício financeiro de 2007, que compre-
endem:

- I - As diretrizes, prioridades e metas para a
administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do Orçamento
Municipal;
- III - As diretrizes para a elaboração e exe-
cução dos orçamentos do município e suas
alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas do
município com pessoal e encargos so-
ciais;
- V - As disposições relativas às dívidas e ao
endividamento público municipal;
- VI - As disposições sobre o...

Município:

As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CÂMARA MUNICIPAL

- Pagamento de salários, quinquênios, horas extras, diárias de viagens e outras vantagens pecuniárias dos servidores;
- Alteração do Plano de cargos e salários;
- Criação de cargos comissionados;
- Treinamento e aperfeiçoamento de funcionários através de cursos, palestras e convenções;
- Pagamento de diárias de viagens e sessões extraordinárias a vereadores;
- Participação de vereadores em congressos e simposios;
- Eventos oficiais solenes comemorativos;
- Realização das atividades da Câmara

e outros meios;

- manutenção de peças, combustíveis e equipamentos para veículos;
- Pagamento de consultorias;
- Recajuste e aumento de salários e subsídios;
- manutenção e aquisição de materiais de conservação e limpeza;
- Obras e melhorias do espaço físico da Câmara Municipal de Eugêniópolis;
- Pagamento de obrigações patronais e previdenciárias;
- Aquisição de veículos, imóveis, máquinas e equipamentos;
- Aquisição de um terreno para construção da sede da Câmara Municipal;
- Reforma interna e externa da Câmara Municipal;
- Construção da sede da Câmara Municipal de Eugêniópolis;
- Adesão da Câmara Municipal em associações de representação do Poder Legislativo.

GOVERNO

- Reforma do Prédio da Prefeitura;
- Informatização de todas as Secretarias Municipais;
- Aquisição de veículos e equipamentos;
- Festividades e homenagens;
- Manutenção das festividades em comemoração às festas populares e datas comemorativas;

PROCURADORIA JURÍDICA

através da execução fiscal.

- Atualizar a legislação municipal através de projetos leis;
- Aquisições de equipamentos e livros didáticos.

ADMINISTRAÇÃO

Cemitério municipal

- Construção, reforma e ampliação da capela mortuária;
- Aquisição de terreno para o cemitério municipal;
- Calçamento em toda área do cemitério.

DEPARTAMENTO PESSOAL

- Cursos de qualificação para os funcionários;
- Manutenção do pagamento do salário mensal, vantagens, horas extras, até o 5º dia útil de cada mês;
- Concessão da revisão salarial anual;
- Reestruturação do Plano de Cargos e Salários e Estatuto do Servidor;
- Aquisição de Equipamentos;

SETOR LICITAÇÃO/CONVÊNIOS/CONTRATOS

- Celebração de convênios com entidades públicas e empresas privadas;
- Aquisição de material de consumo e permanente para atender todas as secretarias;
- Contratação de prestadores de serviços e consultoria;
- Aquisição de prateleiras de aço.

FAZENDA

- Modernização do código tributário do município.

- Aquisição de equipamentos de informática;
- Treinamento de servidores;
- Reestruturação dos cadastros e registros imobiliários.

SAÚDE

- Ampliação do programa de saúde da família;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de medicamentos para atendimento às demandas da comunidade;
- Reforma geral dos postos existentes, se necessário, criação de outros para o PSF;
- Organização e informatização de todos os postos de atendimento;
- Manutenção dos programas de prevenção de saúde existentes, e de pronto atendimento municipal;
- Convênio com as instituições/órgãos de saúde local, com previsão de repasses financeiros para atendimento às demandas existentes;
- Organização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- Manutenção e ajuda de custo para tratamento fora do domicílio;
- Aquisição de um gabinete odontológico;
- Conclusão do Hospital Municipal;
- Capacitação de servidores;

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Recuperação ambiental;
- Reflorestamento com finalidades econômicas;
- Conservação, manutenção e implantação de praças, trevos e pedrões;

- Construção de pontes de madeira de cabeça de cimento;
- Estabilização Granulométrica (cascalhamento);
- Drenagem;
- Programa de apoio à fruticultura;
- Cultura do maracujá;
- Cultura da manga;
- Cultura de coco;
- Apoio à Agroindústria;
- Consórcios;
- EMATER - MG;
- Universidade Federal de Viçosa;
- Consórcio intermunicipal da Bacia do Rio Múrcia;
- Ministério da Agricultura (Patrulha mecanizada);
- EMBRAPA;
- AMERP;
- Polícia ambiental;
- Ministério do meio ambiente;
- IEF;
- Instituições Federais e Estaduais;
- Associações;
- SEBRAE;
- Firmas / empresa de consultoria;
- Sindicatos;
- Bancos e cooperativas de crédito (cessão ou pagamento de funcionários ou outra forma de apoio para beneficiamento de pessoas com crédito rural e outros);
- Consórcio com o INSS para beneficiamento de toda população;
- Aquisição e distribuição de sementes e

hortaliças, matas nativas e futeira para distribuição gratuita, viveiros de mudas (café, seringueira, árvore nativa, eucalipto, etc); gratuita ou em parceria.

- Contratação de serviços de terceiros;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Programa de apoio a Piscicultura;
- Estágio rotacionado;
- Aquisição de enxertos, adubo, calcário etc., para distribuição para agricultores familiares em parceria ou não;
- Análise de solo;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas.
- Aquisição de máquinas e equipamentos para agroindústria;
- Transporte de agricultores;
- Estrutura física, com galpão, terreiros de pedra, cimento ou similar;
- Aquisição de veículos para transporte de produtos agrícolas e de agroindústrias;
- Transporte da produção;
- Horta comunitária;
- Aquisição de animais de qualidade para reprodução;
- Realização de atividades culturais;
- Atividades de proteção e defesa do meio ambiente, ações concretas como reflorestamento, saneamento, tratamento de água, recuperação de nascentes +

- encontros, seminários, etc.
- Aquisição de imóveis para horto florestal, parque municipal;
- Pagamento de aluguel, arrendamento e/ou parceria de móveis e imóveis para implantação de programas comunitários.

CULTURA

ESPORTE:

- Desenvolver a formação esportiva através de grupos esportivos e participativos da sociedade;
- Promover o esporte municipal das diversas modalidades, através da formação de equipes esportivas;
- Resposta com conferências municipais;
- Resposta com pessoal qualificado e diversos;
- Adquirir materiais esportivos para a realização de suas de lazer e para as diversas modalidades esportivas;
- Aquisição de imóveis para a área de esporte e lazer - ginásio poliesportivo, mini ginásio, campo, quadra, etc...
- Implantação do parque de exposição;
- Aquisição de materiais para a ampliação e construção de arquibancadas, vestiários de campos de futebol com possibilidade de parceria e comodato;
- Eletroficação nos campos de futebol.

TURISMO / CULTURA

- Fomentar o turismo em geral.
- Quitar e organizar o espaço (galpão do

produzir - para estocagem de produtos/
insumos adquiridos) para comercialização de produtos do município, fomentando a cultura, o artesanato, a confecção, a culinária, etc.

- Criar infra-estrutura em comodato (adquirindo ou construindo nos imóveis a serem adquiridos) como teatro municipal para realização de eventos culturais, salas de reuniões para todos os setores e parque industrial.

- Aquisição de material de trabalho como ferramentas, matérias-primas, máquinas e equipamentos e infra-estrutura geral para artesanato, pintura, escultura, indústria de confecção e outros.

- Apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (folclore - folia de reis e outros).

- Material de divulgação em geral, placas turísticas - comunidades, padroeiras, patrimônio culturais / horto florestal;

- Promover comércios que beneficiem culturalmente e ou economicamente o município.

- Fomentar grupos de teatro, música, dança, artesanato e dança através de cursos e apoio técnico;

- Aquisição de instrumentos musicais de todos os estilos;

- Estimular premiações como fonte de atrativo e divulgação da cidade;

- Promover / homenagear - despesas com prêmios para personalidades municipais e de interesse do município em fazê-lo com base no reconhecimento e ou divulgação da cidade.
- Conservar e restaurar o patrimônio histórico cultural do município, seja tombado ou inventariado.
- Conservar e restaurar os bens imóveis do município garantindo a continuidade e valoração da memória do município.

ATIVIDADES URBANAS / OBRAS

- Pavimentação asfáltica e com pedregulhos em diversas ruas do perímetro urbano e Rural;
- Recomposição de calçamento;
- Construção e reforma do campo de futebol;
- Reforma de quadras poliesportivas;
- Reforma e ampliação da creche;
- Construção de galpão para usina de resfriamento de leite, e apoio às associações;
- Extensão da rede elétrica e iluminação nas áreas urbanas e rurais;
- Ampliação e reformas das escolas municipais;
- Reformas de quintais e praças;
- Construção de feira permanente de produto agrícola;
- Urbanização de loteamento para fins de construção de casas populares;

- Distribuição de material de construção para pessoas carentes e de riscos sociais.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- Manutenção do programa de assistência à população de risco social, em ações eventuais, emergenciais e de enfrentamento à pobreza;

- Implantação do Conselho Tutelar;

- Implantação do Projeto de Qualificação Profissional;

- Implantação do Projeto em atenção à pessoa portadora de deficiência;

- Implantação do projeto em atenção aos idosos (Programa Terceira idade).

- Manutenção de doação de passagem a indigentes, que residem fora do município;

- Dinamização dos Conselhos Comunitários Rurais;

- Implantação do Projeto de apoio à Mulher.

- Apoio à APAE;

- Apoio ao Abrigo Rosa Mistica.

- Distribuição de material de construção para pessoas carentes e de riscos sociais.

- Implantação do Projeto PETT (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil);

- Serviços de Proteção Social Básica de Crianças de 0 a 6 anos e 11 meses (creche);

- Bolsa Família PBF - Recursos financeiros com material de consumo.

- Benefício Assistencial de Prestação continuada (BPC - LOAS);

- Programas habitacionais;

- Programa de atenção integral à família (PAIF) - CRAS - Centro de referência da Assistência Social;
- Agente promotor de desenvolvimento;
- Sentinela - programa de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes;
- Assistência alimentar (leite) à crianças e idosos carentes;
- Assistência comunitária;

EDUCAÇÃO

- I - Erradicação do analfabetismo.
- II - Melhoria de qualidade de ensino.
- III - Elevação geral do nível de escolarização da população.
- IV - Democratização da gestão e autonomia da escola;
- V - Valorização dos profissionais da Educação;
- VI - Melhoria da infra-estrutura das escolas e padrões básicos;
- VII - Integração municipal e Intermunicipal.

Objetivos e Metas

- Elevar os investimentos em educação.
- Elevar a qualidade do ensino público ofertado à população em toda a educação infantil e básica;
- Assegurar, de forma sucessiva a escolarização básica (ensino fundamental e médio)
- Implementação do Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação;

- 54
- Programa de atenção integral à família (PAIF) - CRAS - Centro de referência da Assistência Social;
 - Agente comunitário de desenvolvimento;
 - Sentinela - programa de combate ao abuso e à exploração social de crianças e adolescentes;
 - Assistência alimentar (leite) à crianças e idosos carentes;
 - Assistência comunitária;

EDUCAÇÃO

- I - Erradicação do analfabetismo.
- II - Melhoria de qualidade de ensino.
- III - Elevação geral do nível de escolarização da população.
- IV - Democratização da gestão e autonomia da escola;
- V - Valorização dos profissionais da Educação;
- VI - Melhoria da infra-estrutura das escolas e padrões básicos;
- VII - Integração municipal e Intermunicipal.

Objetivos e Metas

- Elevar os investimentos em educação.
- Elevar a qualidade do ensino público ofertado à população em toda a educação infantil e básica;
- Impulsionar, de forma progressiva a escolarização básica (ensino fundamental e médio)
- Implementação do Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais da Educação;

- Fortalecimento do funcionamento do Conselho Municipal de Educação.
- Implantação do atendimento na Educação infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.
- Garantia de alfabetização de todas as crianças de 6 a 8 anos matriculadas no sistema de ensino.
- Modernização dos serviços da Secretaria das Escolas Municipais.
- Implementação do Projeto Político Pedagógico das escolas.
- Manutenção da rede física das escolas.
- Melhoria do transporte escolar.
- Garantia de merenda escolar com controle de qualidade e planejamento de cardápio.
- Implementação do processo de gestão de qualidade do ensino público.
- Implementação do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação.
- Implantação de ações educativas complementares voltadas para as artes, esporte, patrimônio cultural, e enriquecimento curricular nas escolas.
- Garantia da oferta de educação básica para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria.
- Implementação do programa de alfabetização de jovens e adultos - EJA e Programa Brasil Alfabetizado.
- Integração de ações entre a rede municipal, estadual e particular, de maneira

tização e articulação com a comunidade;
 • Repatização dos professores da Rede Municipal;

• Interagir com os municípios através da Undime;

• Implementação e melhoria do acesso das bibliotecas das escolas municipais;

• Impliação de parcerias para a implementação do Ensino Superior no Município;

• Capacitação dos profissionais de apoio à educação.

GESTÃO DE SANEAMENTO BÁSICO

• Impliação de redes de drenagem pluvial;

• Melhoria no abastecimento de água nos distritos e povoados;

• Ampliação de rede de esgotamento sanitário;

• Escrúção de poços artesianos;

• Manutenção da Zona de Triagem e compostagem de lixo;

• Projetos de proteção ambiental;

• Terceirização de serviços no setor de saneamento e limpeza pública;

• Aquisição de veículos e equipamentos para limpeza urbana;

• Construção de interceptores de esgoto ao longo dos cursos d'água;

• Retificação de correios nos distritos;

• Instituição de plataformas para coleta de lixo nos bairro e distritos;

• Permanência de equipes de manutenção nos

distribuídos.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/00, Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de metas fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais

não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos, operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais - 1;
- II - Juros e encargos da dívida - 2;
- III - Outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa — 5. e

VI - Amortização da dívida — 6.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64.

III - Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e a despesa na forma definida nesta lei;

V - Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/00;

VI - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, na forma definida nesta lei.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas

considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 7º - O Poder Legislativo encaminhárá ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo até 30 de agosto de 2006, suas expectativas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O Projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2007, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão, através de seus representantes na Câmara municipal, a participação nas ações da administração municipal;

II - O princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos através de seus legítimos representantes, a participação no processo de fiscalização do orçamento.

Art. 10º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2006, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária para o exercício 2007 em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do âmbito desta norma

as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e das despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4320/64.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária conferirá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, no percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 14º - Na programação da despesa não poderá ser:

I - Liscadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das metas e prioridades liscadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta se:

I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com o intuito de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais reservadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2007 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas

da celebração do respectivo convênio.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio;

Art. 17 - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente.

II - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública mu-

municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de:

- I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.
- II - Identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do município.

Art. 19 - A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 20 - As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual para o Estado a União ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o

o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 21 - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo 1% (um) por cento da receita corrente líquida, na proposta orçamentária de 2007, em cada um dos orçamentos, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 22 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observados as determinações contidas no artigo 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 23 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo

principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Serão garantidos na lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 24 - Na lei orçamentária para o exercício de 2007, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 25 - A lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - No exercício financeiro de 2007 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observando as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 21, da Lei Complementar 101/00.

Art. 27 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 28 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 29 - No exercício de 2007, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, derrogado o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções,

alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - O atendimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal não dependerá do disposto nos artigos retro mencionados no caput deste artigo por tratar-se de insuscetível garantia constitucional e pelos objetivos a que se destina.

§ 2º - As contratações de pessoal a qualquer título só serão feitas mediante observância rigorosa do disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 31 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 32 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observados a capacidade

econômica do contribuinte e a justa distribuição de rendas, com destaque para:

I - atualização de planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens móveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Unidade Básica para Tributos municipais.

X - mecanismo que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 33 - O Projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 34 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de projetos de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - É vedado consignar, na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos itens I e II do art. 24 da Lei 8666.

Art. 37 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária de 2007, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências decorrentes da inobservância do caput deste artigo.

Art. 39 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto art 167 § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 40 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro delas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 41 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários

aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento da despesa.

Art. 42 - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 22 de junho de 2006.

^x
Prefeito municipal

Anexo de metas fiscais.

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior. (art. 4º, § 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000).

O município cumpriu suas metas referente às receitas previstas Tributárias e Transferências Correntes em confronto com as arrecadadas. As receitas provenientes de convênios de capital e operações de créditos não foram contempladas, tendo o município cumprir as metas de inves-

timentos com recursos próprios. Com o não recebimento das receitas previstas de capital o Resultado Primário e Nominal previsto não foram cumpridas.

Ata de Metas Fiscais

Demonstrativo das Metas Anuais

(Art. 4º, § 2º, II da Lei Complementar 101/2000)

I. Memória e metodologia de cálculo das metas fiscais.

As metas fiscais de receita foram definidas a partir da observação da receita arrecadada nos últimos anos, conforme série histórica demonstrada que compreendeu o período de 2001 a 2005. Foram observados os quantitativos de receitas arrecadadas, excadas para 2006, verificando-se as variações que ocorreram para estabelecimento dos valores futuros. As transferências voluntárias, pleiteadas junto ao Estado e União foram consignadas para o exercício de 2006. Para os exercícios de 2007 a 2009 foi utilizado o IPCA, previsto pelo relatório FOCUS do BACEN, como indexador. Cabe destacar que, para fins de apuração das metas de resultado, as fontes de receita foram separadas em receitas fiscais e receitas financeiras. As receitas fiscais correspondem àquelas que o município poderá obter em função do seu poder de império (tributos e dívida ativa tributária), da movimentação de seu patrimônio (patrimonial), de atividades

que ele realiza (industrial, agropecuária e de serviços) e de transferências. As receitas financeiras são oriundas de aplicações, empréstimos, financiamentos e conversão de bens em espécie.

Para os exercícios futuros, as metas fiscais não foram demonstradas em valores constantes, por estarem em sua maioria, indexados pelo IPCA.

O cálculo das metas fiscais de despesa teve por base o valor empenhado de despesa no exercício de 2005 e orçado para 2006 e as ações previstas pelo governo para o exercício de 2007.

As metas de resultado primário e nominal foram calculadas a partir dos valores correntes das metas fiscais de receita e de despesa.

Anexo de Metas Fiscais

Patrimônio líquido do município de Eugênio-
polis (Art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar
nº 101/2000).

Patrimônio líquido	2003	2004	2005
Saldo Inicial	2.739.143,49	2.756.857,77	3.216.854,18
Resultado Econômico	265.422,28	451.168,41	938.807,74
Saldo Pat. Final	2.765.685,77	3.216.854,18	3.310.734,92

Anexo de Metas Fiscais

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos
com alienação de ativos.

(Art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar 101/2000)

O Município não alienou ativos no
exercício financeiro de 2005.

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo da Renúncia de Receita e da Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

(art. 4º, § 2º, V da Lei Complementar 101/2000)

Os casos de concessão de benefícios fiscais, que implicam na renúncia de receita municipal, são avaliados de acordo com a Lei Municipal.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado cumpriu o que reza no art. 4º, § 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000.

Risco de Riscos Fiscais
(art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000)

Risco Fiscal	Valor aplicado ou Estimado	Possibilidade de Ocorrência
Pecatórios	R\$ 200.000,00	Até a presente data, o risco é tudo.

Para atender ao risco demonstrado, foi estipulado no texto da LDO um valor para a reserva de contingência, em termos percentuais.

Lei 950/2006

Dispõe sobre a Declaração da Utilidade Pública da Associação de Comunicação Cultural de Eugênioópolis - Rádio Comunitária - no Município de Eugênioópolis - MS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis - no
 através de seus vereadores, no exercício
 regular de suas funções, nos termos do
 artigo 109, cumulado com artigo 111, inciso
 II de seu Regimento Interno e nas demais
 disposições legais pertinentes, faz saber
 que aprovou e o seu Prefeito, municipal
 sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovada a Declaração
 para os fins de reconhecimento como
 Entidade de Utilidade Pública da "Asso-
 ciação de Comunicação Cultural de
 Eugenópolis" - Rádio Comunitária, visto
 do aos fins e às consequências sociais
 e jurídicas a que a mesma se destina.

Art. 2º - A Associação de Comunicação
 Cultural de Eugenópolis - Rádio Comu-
 nitária apresenta-se com sua cons-
 tituição estatutária, devidamente elaborada
 para seu funcionamento e organização,
 assim devendo ser reconhecida como
 ente dotado da devida representatividade
 e personalidade jurídica para os fins
 a que foi criada.

Art. 3º - Fica reconhecida como enti-
 dade de apoio aos moradores, sem fins
 lucrativos e que visa ao atendimento dos
 objetivos arrojados em seu estatuto constitutivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de
 sua publicação.

Eugenópolis, 22 de junho de 2006.


 Prefeito municipal

Lei 951/2006

Autoriza filiação do Município de Eugêniópolis/MG ao Circuito da Moda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugêniópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover filiação do Município de Eugêniópolis junto ao Circuito de Moda cujo objetivo é o desenvolvimento do turismo sustentável nos municípios do Circuito de moda.

Art. 2º - Fica o Município de Eugêniópolis na qualidade de filiada à Circuito de moda, com a responsabilidade de efetuar o pagamento de uma contribuição mensal, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos anualmente, pelo INPC.

Art. 3º - Para cobertura da despesa decorrente da contribuição autorizada por esta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, no presente exercício, abertura de crédito especial.

Parágrafo único - Serviço de recursos para cobertura de crédito especial autorizado por esta lei, anulação parcial ou total de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Para empenho e pagamento das despesas decorrentes da presente lei, fica o setor de contabilidade, autorizado a criar no

orçamento vigente, as dotações orçamentárias necessárias à contabilização das despesas da contabilidade autorizada por essa lei.

Art. 5º - Fica autorizada inclusão da atividade criada por essa lei, na Lei Municipal que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o orçamento vigente, bem como na lei que institui o plano plurianual para o período 2006/2008.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Eugenópolis, 03 de agosto de 2006.

[Assinatura]
Prefeito Municipal

Lei 952/2006

Alterar a lei 928 de 05/09/2005.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 33 da lei nº 928 de 05 de setembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 - Fica criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 27 de setembro de 2006.

[Assinatura]
Deputado

Lei 953 / 2006

Abre Crédito Adicional Especial

A Câmara Municipal de Eugênio
polis, Estado de Minas Gerais, por seus le-
gítimos representantes, aprovou, e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo
Municipal autorizado a abrir créditos
adicionais, do tipo Especial, para suprir
as seguintes dotações do Orçamento vigente:

02 - Prefeitura Municipal

0308 - Departamento de Trabalho e Assistência
Social

08.244.0486.2.104 - Manutenção do Conselho
Tutelar

33903600 - Outros serviços de Pessoas

Físicas

R\$ 9.000,00

Total

R\$ 9.000,00

Art. 2º Para atender ao disposto
no artigo acima, utilizar-se-á como
recursos o abaixo descrito, nos termos
do Art. 43 parágrafo 1º da Lei 4320/64.

02 - Prefeitura Municipal

0205 - Departamento de Educação

12.365.0185.2042 - Manutenção de Creches
Municipais

33903004 - Material de Consumo -

Merenda

R\$ 9.000,00

Reampliação de dotações R\$ 9.000,00

Art. 3º Revogadas as disposi-
ções em contrário, esta Lei entrará

em vigor na data de sua publicação
Eugenópolis, 20 de outubro de 2006

Neos M. L. S.
Prefeito Municipal

Lei 954/2006

Cria a Biblioteca Pública Municipal

A Câmara Municipal de Eugenópolis
MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal
em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, na sede do
Município, a Biblioteca Pública
Municipal de Eugenópolis, subordi-
nada à administração da Secretaria
Municipal de Educação.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal
autorizado a firmar convênio com a
entidade cultural estadual, para
efeito de integração da referida Bi-
blioteca ao Sistema Estadual de
Bibliotecas Públicas e recebimento
de toda assistência prevista às uni-
dades conveniadas;

Art. 3º - As despesas decorrentes
desta lei correrão por conta da lota-
ção orçamentária de 2007.

Art. 4º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

e principalmente, a lei n.º 123 de 08/02/1959, que criou a Biblioteca Pública de Eugêniópolis, por se encontrar desativada.

Eugêniópolis, 06 de novembro de 2006.

Ass. M. B. B.
Prefeito Municipal

Lei 955/2006

Concede abono aos Servidores do Magistério vinculados ao FUNDEF.

A Câmara Municipal de Eugêniópolis, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos professores coordenadores e supervisores, que estejam atuando em escolas municipais do ensino fundamental, pagamento de abono, em até duas parcelas, valor fixo proporcional ao período trabalhado no exercício de 2006, que irá complementar o percentual mínimo exigido de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - O pagamento do abono será feito exclusivamente com recursos do FUNDEF (Fundo de Desenvolvimento e Valorização dos Profissionais do Magistério).

Art. 2º - O abono será pago até o mês de dezembro de 2006.

Art. 3º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 23 de novembro de 2006.

Ugo M. P. P.
Prefeito Municipal

Lei 956/2007

Lei sobre o Orçamento Anual do Município de Eugenópolis para o exercício financeiro de 2007.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou, e, o Prefeito Municipal de Eugenópolis sancionou a seguinte lei:

Título I

Das disposições comuns

Art. 1º - Esta lei estina a Receita e Gira a Despesa do Município de Eugenópolis, para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I - O orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos e